



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 725/2001, DE 22 DE AGOSTO DE 2001.

INSTITUCIONALIZA A AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA DOS ESTABELECIMENTOS OU INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUPORTE NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

ONESCIMO PRATI, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas de que trata o *caput* deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

I – Aquisição de materiais de consumo não fornecidos pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II - Pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III – Pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

IV – Pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola;

V – Pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz;

VI – Aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

ARTIGO 3º - Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:

I – Contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;

II – Realização de obras e reformas, ressalvando o disposto no inciso II do art. 2º;

III – Aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvando o disposto no inciso VI do art. 2º;

IV – Aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V – Compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

ARTIGO 4º - Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas municipais, de educação básica e autorizados pelo secretário municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e a quantidade de alunos matriculados.

§ 1º - A liberação do pagamento será efetuada pelo Secretário Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 2º - Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de diretor.

§ 3º - No caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo Secretário Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação divulgará, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

§ 5º - A utilização dos recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo diretor, ouvido o Conselho Escolar.

ARTIGO 5º - Não será concedido adiantamento a servidor a alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

ARTIGO 6º - O prazo para prestação de contas é de 60 dias contados da data do empenho, cabendo ao setor de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido.

§ 1º - Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas o diretor da escola deverá submetê-lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta lei.

§ 2º - Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada até o quinto dia útil do exercício subsequente.

§ 3º - Ao secretário municipal de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§ 4º - Na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas ou de falta de recolhimento do saldo não utilizado, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

ARTIGO 7º - Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricadas pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Campo Verde em data igual ou posterior a data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o artigo 6º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão aceitos comprovantes de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

ARTIGO 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.

ARTIGO 9º - A contabilidade municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, como identificação de seu responsável.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 22 de agosto de 2001.



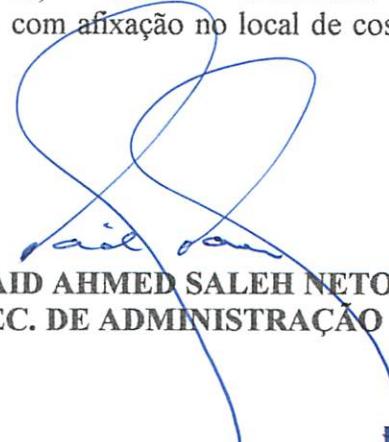
ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.



ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se, nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume.
Data Supra.



SAID AHMED SALEH NETO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO